



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720259/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.340 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria AI - IRPJ e CSLL
Recorrente SUNSET VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006

AGÊNCIAS DE TURISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

A autorização concedida pelo Banco Central para que uma agência de turismo possa operar com moeda nacional ou estrangeira não torna essa pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, apenas concede a possibilidade de praticar operações que, *a priori*, são exclusivas de instituições financeiras.

CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre. A Conselheira Cristiane Silva Costa participou deste julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/4/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela interessada contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra as exigências consubstanciadas nos autos.

Contra a empresa foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ e CSLL devidos sobre irregularidades apuradas nos anos-calendário 2002, 2003, 2005 e 2006 e que constituíram o crédito tributário total no valor de R\$ 191.620,97, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura.

De acordo com o relato da auditoria fiscal o procedimento teve origem na Representação nº 504/05, encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04, em que se identificaram operações financeiras nas quais o contribuinte apareceu como ordenante de divisas através das subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por HSBC- Beacon Hill Service Corporation, nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Para prevenir a decadência, em 12/2006 a ação fiscal foi encerrada parcialmente em relação ao ano-calendário de 2001 e aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Prosseguindo com a ação fiscal, em 13/03/2007, com a entrega de elementos solicitados, apurou a auditoria que teriam sido pagos tributos não declarados em DCTF ou declarados em valores menores, razão pela qual foi cientificado o sujeito passivo de que esses pagamentos seriam utilizados na amortização dos créditos tributários porventura apurados.

A auditoria fiscal apurou, ainda, que a empresa teria apresentado até o ano de 2003, DIPJ na condição de pessoa jurídica em geral e, a partir da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, qualificou-se como pessoa jurídica integrante do sistema financeiro, mas que o fato de possuir autorização do Banco Central a operar com câmbio não a qualificaria como agente do sistema financeiro.

Foram, então, lavrados autos de infração para exigir IRPJ e CSLL por insuficiência de recolhimento e/ou de declaração e, ainda para exigir a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

Em impugnação tempestivamente apresentada alegou a empresa (conforme extraído do relatório da DRJ em Recife/PE):

Exigência de valores já extintos

4.1. Foram exigidos R\$ 29.050,83 e R\$ 24.924,15 a título de IRPJ e CSLL (referem-se ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002). Tais valores estavam declarados na DIPJ, razão pela qual não poderiam ser exigidos no lançamento. Talvez pelo fato de não constarem em DCTF, o representante da RFB entendeu que não estavam declarados. Porém, não esclarece em qual declaração desejava que estivessem inseridos. Atendendo a

uma intimação do próprio Auditor-Fiscal, registrou os referidos valores em uma DCTF retificadora. Ademais, na resposta enviada à fiscalização, apresentou os comprovantes da extinção dos reclamados créditos tributários, que se operou por recolhimentos e compensações da própria empresa (fls. 70/77). As compensações estão perfeitamente vinculadas na DCTF entregue, liquidando-se por completo os débitos do IRPJ e da CSLL. A exigência de débito declarado em DCTF representa dupla cobrança. Se a autoridade autuante pretendia lançar de ofício, não deveria ter determinado a apresentação da DCTF retificadora;

Equiparação a instituição Financeira

4.2 Apontou-se insuficiência de recolhimento do IRPJ mensal por estimativa para os anos-calendário de 2003 (fevereiro) e 2005 (todos os meses), exigindo-se multa isolada de 50%. Consideraram-se, na determinação da base de cálculo do imposto, as receitas obtidas como sendo decorrentes da prestação de serviços em geral, ou seja, à razão de 32%. Ocorre que a empresa equipara-se a instituição financeira face à atividade que pratica. Apesar de constar do Registro de Comércio como agência de turismo, apresenta, entre seus objetivos sociais, a operação de câmbio manual a taxas flutuantes, atividade autorizada pelo BACEN. Obtém suas receitas integralmente das operações de câmbio, sendo rara a receita de comissão de vendas de passagens ou pacotes turísticos. No caso, não existe uma agência de viagens operando com câmbio, mas uma operadora de câmbio operando, eventualmente, com venda de passagens e pacotes turísticos, como comprovam os balancetes acostados aos autos (fls. 114/298). É, portanto, uma casa de câmbio, uma loja onde se compram e vendem moedas;

4.3 O conceito de instituição financeira advém do direito financeiro. O art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964, estabelece seus elementos caracterizadores: a) pessoas jurídicas de direito público ou privado; b) exercício da atividade de forma principal ou acessória. O conteúdo da atividade refere-se, isoladamente, a uma das seguintes práticas: a) coleta de recursos financeiros; b) intermediação de recursos financeiros; c) aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros; ou d) custódia de valor de propriedade de terceiros. A coleta e a intermediação de recursos financeiros é, em suma, a principal atividade da empresa. O dispositivo mencionado é expresso em particularizar a atividade indicadora da existência de uma instituição, "que deve ser exercida de forma '**principal ou acessória**'" (grifos do original);

4.4 A lei n.º 7.492, de 1986 (Lei de crimes contra o Sistema Financeiro) palmilha a mesma estrada do art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964. O art. 1º daquele diploma legal dispõe sobre as pessoas jurídicas equiparadas a instituições financeiras; seus arts. 21 e 22 dispõem sobre operações de câmbio, o que somente vem a confirmar que as pessoas que operam com câmbio, mesmo sem autorização do BACEN, são integrantes do Sistema Financeiro e assim devem ser consideradas instituições financeiras;

4.5 Está credenciada pelo BACEN a efetuar troca de moedas, que tem o acompanhamento diário da posição do estoque de moedas estrangeiras da empresa. Como prova, acosta cópias de alguns documentos relativos a alguns

Apuração do IRPJ mensal por estimativa das instituições financeiras

4.8 O BACEN arrola entre seus agentes as operadoras de câmbio, colocando-as no mesmo patamar das instituições financeiras, como se observa em seu sítio eletrônico. Nele se verifica, com clareza, que as mesmas instituições consideradas financeiras no rol do § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, estão relacionadas como agentes pelo BACEN, incluindo, também, as agências de turismo autorizadas a operar com câmbio, posição que somente vem a fortalecer a equiparação da empresa a instituição financeira. Nessa condição, tem regramento próprio para calcular o IRPJ com base no lucro estimado, tal como prescreve o art. 223, II, do RIR/99. O cálculo da estimativa do lucro a ser apurado partiria da receita bruta mensal, seguindo-se da aplicação do percentual de 16% (passa a reproduzir tabela com os valores que entende corretos). Pelas mesmas razões, há de se rever o valor da multa isolada em relação ao mês de fevereiro de 2003. Assim procedendo, deixaria de existir saldo de IRPJ a pagar pela estimativa, visto que os valores de IRPJ a pagar, inclusive adicional, seriam de R\$ 7.156,83. Tendo sido pago R\$ 5.940,39 e compensado R\$ 2.639,95, nada mais restaria a recolher a título de estimativa em fevereiro de 2003.

A Turma Julgadora de 1ª Instância assinalou que os valores declarados na DIPJ do ano-calendário 2002, por não terem sido nem pagos, nem declarados em DCTF, foram

corretamente exigidos em auto de infração, vez que a DIPJ não se apresentava como confissão de dívida e que os valores declarados, pagos ou compensados após o início da ação fiscal não podem ser considerados espontâneos.

Observou que a definição do que é uma instituição financeira foi feita pela lei, que assim considerou aquelas instituições como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Salientou, ainda, que o BACEN enumera os requisitos para que uma empresa seja considerada como corretora de câmbio, e que, no presente caso, a contribuinte não preenche todos eles.

Afirmou que a contribuinte somente pode se enquadrar como agência de turismo, como ela própria se denominaria, o que determinaria a incidência do percentual de 32%, aplicável às prestadoras de serviços em geral, sobre a receita bruta mensal para fins de apuração das antecipações mensais, como exceção à regra que determina a aplicação do percentual de 8% para as demais pessoas jurídicas e, ao final, julgou improcedente a impugnação.

Cientificada da decisão, em 08/04/2011 (AR à e-fl. .), apresentou a interessada, em 03/05/2011, recurso voluntário.

Em suas razões de defesa, resumidamente, volta a afirmar que se equipara a instituição financeira em razão da atividade praticada, de corretora de câmbio, de onde viriam 100% de seu faturamento e que o CNAE-Fiscal não seria relevante para determinar a real atividade praticada.

Questiona o que seria relevante como determinante da natureza da prestação de serviço, o rol enumerado pela autoridade julgadora ou a atividade efetivamente praticada. Considera que os atos e objetivos da sociedade convergiriam para intermediação e troca de moedas, nos padrões fixados pelo Banco Central, que seria o ente fiscalizador de suas atividades.

Defende que a equiparação à uma instituição financeira se daria pelo próprio exercício da atividade e não na lista exemplificativa da Lei nº4.595/64 e, nesse sentido, "...Quando o legislador inseriu no texto legal as palavras "consideram-se" (no caput) e "equiparam-se" (no parágrafo único) o fez com a vontade de albergar como instituição financeira todos aqueles que exercem atividades próprias dessa categoria de empresas." Assim, se a equiparação é igualar, o equiparado possuiria as mesmas prerrogativas, direitos ou vantagens daquele ao qual se equipara. Assim, a vontade do legislador seria submeter todas as pessoas praticantes de atividades financeiras ao comando da Lei nº4.595/64.

Reafirma, ainda, que a entrega da DCTF retificadora foi determinada pela autoridade fiscal e, nessas condições, não foi espontânea, mas sim de ofício, o que determinaria emprestar à nova DCTF efeitos que não poderiam ser desconsiderados.

Ao final pede pelo provimento do recurso.

Fez sustentação oral em plenário, pela recorrente, o Dr. José Eduardo Dias da Fonseca, OAB/RN nº 5.108.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente cumpre esclarecer à recorrente que a entrega da DCTF retificadora foi solicitada pela auditoria fiscal porque a empresa havia feito pagamentos referentes ao ajuste anual do IRPJ e da CSLL que não haviam sido vinculados a nenhum débito declarado. Foi o que claramente explicou o agente fiscal no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, e-fl. 31. Assim, em que pese a DCTF retificadora não ter sido apresentada de forma espontânea, mas em cumprimento a uma solicitação da fiscalização federal, os efeitos a ela inerentes foram regularmente implementados.

No mérito, como visto, o litígio cinge-se à caracterização, ou não, da recorrente como instituição financeira para o fim de definir a alíquota a ser aplicável sobre a receita bruta mensal na apuração das estimativas mensais.

E nesse contexto releva notar que, diferentemente do que alegou a defesa, a Turma Julgadora de 1ª Instância não reduziu a não caracterização da empresa como instituição financeira ao código CNAE-Fiscal a ela atribuído. Em direção totalmente oposta a essa assertiva aquela turma de julgamento afirmou que o que qualifica uma empresa como instituição financeira é a lei, mais precisamente, o art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, mas que o conceito ali erigido valeria para os efeitos da legislação que disciplina a existência e o funcionamento dos agentes que atuam nesse setor da economia.

No caso em apreço, em verdade, sequer pode-se considerar a recorrente como uma instituição financeira.

Em artigo publicado na internet¹ Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira² Procurador da Área Administrativa e Criminal do Banco Central do Brasil, assim esclarece o conceito e características das instituições financeiras:

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

3.2 DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

¹ <http://daleth.cjf.ius.br/revista/numero9/artigo16.htm>

2 Procurador da Área Administrativa e Criminal do Banco Central do Brasil; Membro da Comissão Especial do Banco Central para reforma da Lei número 7.492/86, e Membro da Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores das Autarquias e Fundações Federais;

Pode-se concluir que, atualmente, as instituições financeiras — portanto integrantes do Sistema Financeiro Nacional — no Direito pátrio, são, exclusivamente:

a) em virtude da previsão da Lei n. 4.595/64 (art. 17 c/c art. 18, §1º):

- os estabelecimentos bancários oficiais e privados (*lato sensu*: bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e bancos múltiplos com carteira comercial);
- as sociedades de crédito, financiamento e investimento ("financeiras");
- as caixas econômicas;
- as cooperativas de crédito e cooperativas que possuem seção de crédito.

b) em virtude da previsão das Leis ns. 4.380/64 (art. 8º), 9.514/97 (art. 1º), e da Resolução n. 1.980/93 (arts. 1º e 2º) do Conselho Monetário Nacional:

- os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário;
- as sociedades de crédito imobiliário;
- as associações de poupança e empréstimo;
- as companhias de habitação;
- as fundações habitacionais;
- os institutos de previdência, exclusivamente com relação à seção de crédito imobiliário;
- as companhias hipotecárias;
- as carteiras hipotecárias dos clubes militares;
- os montepios estaduais e municipais, exclusivamente com relação à seção de crédito imobiliário;
- as entidades e fundações de previdência privada, exclusivamente com relação à seção de crédito imobiliário.

"Instituição financeira", em definição, é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas de Direito público e privado.

[...]

E conclui:

Por todo o exposto, concluímos que:

a) são integrantes do Sistema Financeiro Nacional apenas o órgão e as pessoas jurídicas enumeradas taxativamente no art. 1º da Lei n. 4.595/64;

b) não são integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mas encontram-se igualmente submetidas aos atos e deliberações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e também, no que couber, às demais disposições da Lei n. 4.595/64, todas as pessoas físicas e jurídicas referidas no parágrafo único do art. 17 e § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/64;

c) instituição financeira é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes, e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, de Direito público e privado;

d) nos limites da definição acima, e observados conjuntamente os arts. 17 e 18, *caput* e § 1º da Lei n. 4.595/64, art. 8º da Lei n. 4.380/64, art. 1º da Lei n. 9.514/97 e arts. 1º e 2º da Resolução n. 1980/93, do Conselho Monetário Nacional, no Brasil, **as instituições financeiras resumem-se às pessoas jurídicas enumeradas taxativamente no item 3.2. deste trabalho;**

[...]

(*) destaques acrescidos

Como bem ressaltou a Turma Julgadora de 1a. Instância, para as sociedades corretoras de câmbio, única modalidade na qual poderia se encaixar a recorrente, o BACEN exige: (i) que sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na denominação social a expressão "Corretora de Câmbio"; (ii) tenha por objeto social exclusivamente a atividade de intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; (iii) que sejam supervisionadas pelo Bacen.

Mas a recorrente, em que pese constituir-se em sociedade limitada, não tem por objeto social exclusivo a atividade de intermediação de câmbio. Além de o contrato social prever a exploração dos serviços de agência de viagens e turismo, a própria recorrente admitiu praticar outras atividades, ainda que com pouca frequência.

As Normas Básicas do Bacen dispõem que podem ser credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, além dos bancos, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos, as agências de turismo e meios de hospedagem de turismo.

No caso, a recorrente somente pode ser considerada como "agência de turismo", inexistindo qualquer equiparação com instituição financeira, ou seja, assim como todos os "meios de hospedagem de turismo", como, por exemplo, hotéis, motéis, pousadas, estalagens e albergues podem ser autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, nesse caso, também seriam equiparados à instituição financeira, como pretende a recorrente.

A autorização concedida pelo Banco Central para operar com moeda nacional ou estrangeira não torna a pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, apenas concede a possibilidade de praticar operações que, *a priori*, são exclusivas de instituições financeiras,

mas essa circunstância não modifica a natureza de agência de turismo da recorrente. Assim, está correto o procedimento adotado pelos autuantes.

Contudo, há que se reconhecer que a aplicação concomitante da multa de ofício sobre os valores de IRPJ e de CSLL devidos no ajuste final e da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL é indevida, como decidiu recentemente este órgão de julgamento, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 105: *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar do crédito tributário a parcela relativa às multas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez